

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025.**

**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Dispõe sobre os critérios para caracterização do patrimônio, da renda e dos serviços vinculados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, para fins de aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150, §4º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece parâmetros objetivos para a identificação do patrimônio, da renda e dos serviços vinculados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, para fins de fruição da imunidade tributária prevista no art. 150, §4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Consideram-se vinculados às finalidades essenciais dos templos de qualquer culto o patrimônio, a renda e os serviços que, de forma direta ou indireta, sejam necessários à realização, à preservação ou à expansão das atividades religiosas previstas em seus atos constitutivos.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, entende-se por atividade essencial:

- I – A realização das atividades religiosas: a prática de cultos, celebrações, reuniões e demais atos litúrgicos;
- II – A preservação das atividades religiosas: os meios, serviços e estruturas indispensáveis à continuidade e ao funcionamento regular das atividades religiosas;



III – A expansão das atividades religiosas: as ações e serviços destinados à difusão, ao apoio ou à atuação da entidade religiosa em outras localidades ou comunidades.

§2º A presunção de vinculação às finalidades essenciais não se aplica às atividades desenvolvidas com finalidade lucrativa, ainda que previstas nos atos constitutivos da entidade religiosa.

Art. 3º Para que as atividades referidas no inciso III do §1º do art. 2º sejam abrangidas pela imunidade tributária, a entidade religiosa deverá comprovar regularidade no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Art. 4º A imunidade tributária de que trata esta Lei Complementar incide exclusivamente sobre impostos, nos termos do art. 150, §4º, da Constituição Federal, não afastando o cumprimento das demais obrigações legais, trabalhistas ou previdenciárias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade **regulamentar o alcance da imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto pelo art. 150, §4º, da Constituição Federal**, conferindo maior **segurança jurídica** às entidades religiosas e aos órgãos da administração tributária responsáveis por sua aplicação.

A Constituição da República consagrou a imunidade tributária dos templos como instrumento de proteção à **liberdade religiosa**, direito fundamental que deve ser interpretado de maneira compatível com sua centralidade no Estado Democrático de Direito. Todavia, a ausência de critérios



legais objetivos para a definição das chamadas “finalidades essenciais” tem gerado controvérsias recorrentes, tanto na esfera administrativa quanto no Poder Judiciário, resultando em instabilidade normativa, aumento da litigiosidade e insegurança para as instituições religiosas.

Nesse contexto, a presente proposição busca **estabelecer parâmetros claros e funcionais** para a identificação do patrimônio, da renda e dos serviços efetivamente vinculados às atividades religiosas, adotando uma abordagem que não se limita ao espaço físico do templo, mas que compreende, de forma razoável, os meios necessários à realização, à manutenção e à expansão das atividades religiosas, desde que ausente finalidade lucrativa.

A proposta encontra-se **em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal**, que há muito reconhece a necessidade de interpretação **ampla e teleológica** da imunidade dos templos, alcançando situações em que o vínculo com a finalidade essencial se dá de forma indireta, como ocorre, por exemplo, com imóveis locados cuja renda é integralmente destinada às atividades religiosas. O projeto, portanto, **não amplia o alcance constitucional da imunidade**, mas positiviza, em lei complementar, entendimentos já firmados pela Corte Constitucional, promovendo maior previsibilidade e uniformidade na aplicação do direito.

Importa destacar, ainda, que a imunidade tributária objeto desta proposição alcança **exclusivamente a incidência de impostos**, nos estritos termos do art. 150, §4º, da Constituição Federal. Assim, desde que demonstrada a efetiva vinculação com as finalidades essenciais da entidade religiosa, poderão ser abrangidos tributos como o **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**, o **Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**, o **Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)**, o **Imposto de Renda incidente sobre rendas integralmente destinadas às atividades essenciais**, bem como o **Imposto sobre Serviços (ISS)**, quando configurada prestação de serviço sem finalidade lucrativa e funcionalmente vinculada à atividade religiosa. Tal esclarecimento contribui



